



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 10.747.

Autor: Vereador William Charles Francisco de Oliveira.

Dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos que comercializam o cachimbo do tipo narguilé e seus derivados contendo advertência aos consumidores acerca dos riscos inerentes ao consumo desse produto.

Art. 1.º Fica obrigatória a afixação de cartazes contendo advertência acerca dos riscos inerentes ao consumo do cachimbo do tipo narguilé e seus derivados em todos os estabelecimentos sediados no Município de Maringá que comercializam esse produto.

Parágrafo único. Os cartazes terão dimensões mínimas de 210mm (duzentos e dez milímetros) por 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) e deverão ser fixados em local visível ao consumidor, junto ao balcão de atendimento ou caixa do estabelecimento.

Art. 2.º Constatada a ausência do cartaz referido no artigo 1.º desta Lei, a Administração Municipal deverá adotar as seguintes providências:

I – notificar o estabelecimento para afixá-lo no prazo de 30 (trinta) dias;

II – decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a afixação do cartaz, aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que será dobrado a cada nova notificação.

Art. 3.º O valor da multa prevista no artigo 2.º desta Lei deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada por órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5.º O Município realizará campanhas de divulgação acerca dos riscos inerentes ao consumo do cachimbo do tipo narguilé e seus derivados nas mídias e espaços públicos.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de novembro de 2018.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 21/11/2018, às 15:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 21/11/2018, às 15:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0113016** e o código CRC **00594670**.